Acórdão: 22.772/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001669634-51

Impugnação: 40.010151290-55

Impugnante: Renato Ângelo

CPF: 081.446.548-03

Proc. S. Passivo: Rodrigo Saggioro de Carvalho/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

#### **EMENTA**

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatou-se, mediante abordagem da polícia militar do Estado de Minas Gerais, o transporte de gado bovino vivo desacobertado de documento fiscal. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL AVULSA. Constatado o transporte de gado bovino vivo desacobertado de documentação fiscal hábil. As Notas Fiscais Avulsas apresentadas foram desclassificadas pelo Fisco. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2°, inciso I do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de transporte de 165 (cento e sessenta e cinco) cabeças de gado bovino vivo, sendo 105 (cento e cinco) desacobertadas de documentação fiscal e 60 (sessenta) desacobertadas de documento fiscal hábil.

As infrações foram constatadas a partir de Boletim de Ocorrência (BO) nº M2483-2020-0000457, às fls. 11/17, emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

Diante das irregularidades apuradas e considerando que o gado bovino se destinava a local incerto e não sabido, o valor da mercadoria foi arbitrado pela média de valores constantes nas referidas NFA-e.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2°, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/40, juntando documentos às fls. 41/80.

Em resposta, a Fiscalização manifesta-se às fls. 84/91.

#### **DECISÃO**

#### Da Preliminar

# Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Destaca o art. 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, para depreender que o lançamento é um procedimento privativo das autoridades fiscais que, por sua vez devem proceder sua formalização nos termos da lei.

Adverte que o lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável e que a certeza e a liquidez do crédito tributário constituem requisitos para tornar preciso e exato o valor a ser liquidado.

Afirma que o Auto de infração em análise não contém de forma clara e precisa a descrição da quantidade da mercadoria, tão pouco suas características, conforme disciplinam os incisos IV e VI do art. 89 do RPTA.

Assevera que as previsões legais visam garantir ao contribuinte elementos para que ele possa identificar a irregularidade e seus fundamentos para que, desta forma, exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Entende que o Fisco limitou-se a apresentar um valor ausente de critérios quantitativos e qualitativos das mercadorias.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar de aspectos da apuração da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrada na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

#### Do Mérito

Conforme relatado, a irregularidade refere-se à constatação de transporte de 165 (cento e sessenta e cinco) cabeças de gado bovino vivo, sendo 105 (cento e cinco) desacobertadas de documentação fiscal e 60 (sessenta) desacobertadas de documento fiscal hábil.

As infrações foram constatadas a partir de Boletim de Ocorrência (BO) nº M2483-2020-0000457, às fls. 11/17, emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

Conforme consta às fls. 16 do BO, para 60 (sessenta) cabeças de gado bovino vivo transportadas em carretas, foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas eletrônicas (NFA-e) n°s 023518530 e 023518261 (fls. 19/20).

Registre-se que o BO, às fls. 11 dos autos, identifica o Autuado como pecuarista.

Já no "Histórico da Ocorrência / Atividade, às fls. 16, consta a seguinte descrição dos fatos:

#### Boletim de Ocorrência

"Atendendo à solicitação de populares e do Senhor Wanderson Caçador Rezende informando que 03 carretas de 02 andares cada estariam transitando pela rua da cidade arrebentando e danificando os fios de internet e telefônico pelos locais em que passavam causando dano na rede que dá acesso a sua residência o deixando sem comunicação de telefone fixo e sem rede de internet fato que se estendeu segundo o mesmo a outros moradores.

Diante dos fatos os caminhões supracitados foram abordados e fiscalizados se apresentando no momento da abordagem como responsável pelo transporte o Senhor Renato Ângelo, assim como responsável pelos demais documentos relacionados à carga de bovino viva, bem como a apresentação das notas e guias dos bovinos que estavam sendo transportados e da contratação dos caminhoneiros."

Recebido o BO pela autoridade fazendária, foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF – 10.000034688.09, constante às fls. 02.

A Fiscalização, então, constatou a infração de transporte desacobertado de documentação fiscal de 105 (cento e cinco) cabeças de gado bovino; e, ainda, o transporte sem documentação fiscal hábil de 60 (sessenta) cabeças de gado bovino.

Conforme relatório fiscal de fls. 07/09, a desclassificação das NFA-e n°s 023518530 e 023518261, emitidas em 12/06/20, com horário de saída às 12 horas, se deu por não corresponder à operação abordada, visto que se referiam a operações cujo Município de origem era Guarará/MG, com destino a Uberaba/MG, sendo o Município da ocorrência Chiador/MG, distante 47,8 km da origem, e os veículos transportadores do gado trafegavam no sentido do Estado do Rio de Janeiro.

Foi considerado, ainda, para a desqualificação, o fato de não ser possível que o gado bovino referenciado nas Notas Fiscais Avulsas eletrônicas tenha permanecido no veículo desde as 12 horas do dia 12/06/20 até as 15h30 do dia 14/06/20, com mais caminho a percorrer até o destino mencionado nas NFA-e, por se tratar de carga viva, que necessitava de alimentação e água para sobrevivência, conforme documentos às fls. 27/29.

Diante das irregularidades apuradas e considerando que o gado bovino se destinava a local incerto e não sabido, o valor da mercadoria foi arbitrado pela média de valores constantes nas referidas NFA-e.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2°, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

No que diz respeito à autuação em análise, os arts. 5°, § 1°, item 1 e 6°, inciso VI, ambos da Lei n° 6.763/75, trazem, respectivamente, a previsão legal para a incidência do ICMS em operações de circulação de mercadorias e sobre o fato gerador do imposto na saída de mercadorias a qualquer título. Veja-se:

Art. 5° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1° O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/08/2021 - Cópia WEB

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Conforme consta no Boletim de Ocorrência, o Autuado apresentou-se, no momento da abordagem, como pecuarista e como responsável pela carga, documentos e contratação dos veículos e caminhoneiros para o transporte do gado, o que se traduz na condição de detentor das mercadorias.

Este é o suporte fático que levou a Fiscalização a identificar, na peça fiscal, uma pessoa física como sujeito passivo, por força dos arts. 14, § 1°, e 15, inciso I da já citada lei, que assim dispõem:

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

 $(\ldots)$ 

Art. 15. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o
produtor, o extrator, o industrial e o
comerciante;

Cabendo-lhe, assim, a condição de contribuinte, recaem-lhe também as obrigações correspondentes, que se encontram as previstas nos incisos VI, VII, IX e XIII do art. 16 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

 $(\ldots)$ 

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Verifica-se que, no presente caso, o Autuado deixou de emitir o documento fiscal correspondente à operação de saída de mercadorias que realizou, infringindo ainda o disposto em regra prevista no art. 39, § 1°, também da Lei nº 6.763/75, que

22.772/21/2\*

assim trata o tema da obrigatoriedade de acobertamento da movimentação de mercadorias por documento fiscal, na forma de regulamento:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Apesar de que, nem mesmo no momento da Impugnação, notas fiscais tenham sido exibidas, cabe mencionar que a exibição ao Fisco de documentos fiscais acobertadores da circulação de mercadorias é obrigatória, por força do disposto no art. 50, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial
ou fiscal;

A falta de apresentação de qualquer documentação fiscal para 105 (cento e cinco) cabeças de gado bovino vivo e de documentação fiscal hábil para 60 (sessenta) cabeças, no momento da abordagem, resultou na constatação das irregularidades já mencionadas, o que torna o local da abordagem policial como o local em que passa a ser exigível o recolhimento do imposto e seus acréscimos, conforme art. 33, § 1°, alínea "d", da Lei n° 6.763/75, que assim dispõe:

- Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- § 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:
- 1. tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

Quanto ao prazo para este recolhimento do imposto, este é considerado esgotado no caso de operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal ou sem documento fiscal hábil, nos termos do disposto no art. 89, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente

22.772/21/2<sup>a</sup> 6

à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

É possível constatar da leitura da impugnação, que o Autuado não chega a questionar o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, irregularidade esta que lhe é atribuída.

Sua defesa se baseou no questionamento de alguns aspectos da conduta policial, bem como do procedimento fiscal que, a seu ver, merecem reparo e, consequentemente, permitiriam elidir a exigência fiscal.

Inicia apontando que tanto a quantidade de cabeças de gado (165) quanto o valor de mercado das mesmas seriam mera especulação lançada na peça fiscal.

Nesse sentido, afirma não haver nos autos comprovação de que foi realizada a contagem das cabeças de gado pelos policiais, no momento da abordagem.

Aduz não ter havido a assinatura do Autuado, anuindo o resultado da contagem, ou a presença de testemunhas.

Contudo, não podem prosperar estes argumentos da Defesa, tendo em vista que, como se verifica do próprio relatório do Auto de Infração, a autuação se baseou no Boletim de Ocorrência lavrado pela PMMG (fls. 11/17).

Nota-se que a autoridade policial fez questão de registrar no Boletim de Ocorrência o número de cabeças de gado presentes nos veículos, o que indica a ocorrência de uma contagem física.

Estando o Autuado presente no ato da contagem, como admitiu em sua impugnação, difícil acreditar que este não tenha acompanhado sua realização, pois, afinal, era de seu interesse que o número final estivesse correto.

Mais difícil ainda é conceber que o Autuado desconhecesse quantos animais transportava.

Se não estivesse correta a contagem, poderia o Autuado ter apresentado elementos de prova sobre a quantidade real do gado transportado, o que não ocorreu nem mesmo no momento de sua impugnação, na qual ele refere-se ao gado como "dezenas de animais e toneladas de peso", sem especificar qual seria a quantidade exata.

Sendo assim mostra-se justo que prevaleça a quantidade contada pela autoridade policial, cuja atuação goza de presunção de veracidade.

O segundo argumento apresentado pelo Impugnante é que identificar as características dos animais transportados seria imprescindível para o arbitramento do valor do ICMS. Por essa razão, rejeita a descrição genérica do gado no Boletim de Ocorrência, devido à falta de um perito com capacidade técnica para tanto.

Cabe prevalecer aqui o mesmo entendimento adotado quanto à quantidade auferida pela autoridade policial, na medida em que não foram trazidos aos autos, pelo Impugnante, elementos de prova que permitam o afastamento do critério adotado então: relacionar 165 (cento e sessenta e cinco) cabeças de gado bovino vivo como sendo a mercadoria transportada.

Passa, então, o Impugnante, a insurgir-se contra a desclassificação das Notas Fiscais Avulsas apresentadas no momento da abordagem policial.

Considera absurdo que o Fisco tenha desclassificado as Notas Fiscais Avulsas e, logo a seguir, arbitrado a mercadoria pelo valor médio do gado, com base nestas.

Questiona o motivo da desclassificação que, no seu entendimento, seria o de que as mercadorias teriam destino diverso do constante nos documentos fiscais.

Menciona que a carga era de dezenas de animais e toneladas de peso e que, por isso, a rota mais célere não seria, necessariamente, a mais conveniente.

Contudo, note-se que a autoridade policial teve o cuidado de mencionar no Boletim de Ocorrência, no "Histórico da ocorrência / atividade" às fls. 16, que os veículos seguiam no sentido do Estado do Rio de Janeiro, que faz divisa com o município de Chiador/MG.

Ofereceu assim, a autoridade policial, parte dos elementos de prova de que as notas fiscais avulsas que acompanhavam sessenta cabeças de gado tratavam de uma operação de saída de mercadorias que não correspondia àquela que estava sendo presenciada ali pela autoridade policial.

Tal registro no Boletim de Ocorrência foi fundamental para a desclassificação das notas fiscais, ao que se soma o fato dos veículos terem saído às 12 h do dia 12/06/20, e terem sido abordados 51,5 horas depois, a apenas 47,8 km da origem, indo em direção incompatível com o trajeto de Guarará para Uberaba.

O tempo de viagem neste caso é importante à vista do disposto no art. 58, inciso I, alínea "c", do capítulo VIII, do Anexo V do RICMS/02, que estabelece um prazo de validade de até às vinte e quatro horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, para notas fiscais referente ao transporte de semoventes vivos. Veja-se:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação dependa de baixa temperatura e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico ou refrigerado, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino;

O Impugnante chega a anexar, às fls. 78, declaração do Sr. Adauto Nogueira da Silva, destinatário das Notas Fiscais Avulsas nºs 023518530 e 023518261 que, ao ver do Impugnante, comprovariam o recebimento do gado bovino no estabelecimento de produtor rural declarante.

No entanto, tal lapso de tempo, de cerca de 51 horas da partida na origem à abordagem policial, permite supor a possibilidade de que o Sr. Adauto Nogueira da Silva tivesse, de fato, recebido a mercadoria, e ao mesmo tempo considerar que as notas fiscais avulsas apresentadas em nada tivessem relação com a operação de transporte de gado em andamento no ato da abordagem.

Tal constatação, da inadequação dos documentos fiscais apresentados às circunstâncias da operação de circulação de mercadorias encontrada pela autoridade policial no momento da abordagem, é baseada nos já referidos aspectos de tempo, sentido do trajeto, assim como pela conduta do Autuado, tanto no momento da abordagem como em sua impugnação, que não chega a contestar a irregularidade que lhe é imputada.

Verifica-se, portanto, no que diz respeito às sessenta cabeças de gado desacobertadas de documento fiscal hábil, que tal caracterização encontra suporte no art. 149 do RICMS/02 que, em seus incisos II e IV, assim trata do tema:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

 $(\ldots)$ 

II - com documento fiscal já utilizado em outra
prestação ou operação;

 $(\ldots)$ 

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Da redação do Relatório Fiscal às fls. 07/10, assim como da Manifestação Fiscal (fls. 84/91), a Fiscalização parece mais segura em atribuir a desclassificação das Notas Fiscais Avulsas constantes às fls. 19/20 à hipótese do inciso IV acima transcrito.

Seu enfoque encontra-se no tempo gasto de 51,5 horas para se percorrer o trajeto de Guarará a Chiador. Outro aspecto relevante, como já mencionado, é que o sentido do trajeto, no momento da abordagem, foi identificado pela autoridade policial como tendo o Estado do Rio de Janeiro como destino.

Esses dois aspectos parecem suficientes para a caracterização de que aqueles dois documentos fiscais não correspondiam à real operação detectada.

Por outro lado, é possível notar-se que a declaração do Sr. Adauto Nogueira da Silva, de que recebeu as mercadorias descritas nas Notas Fiscais Avulsas eletrônicas n°s 023518530 e 023518261, pode servir como elemento de prova para a aplicação

alternativa do inciso II do citado art. 149, na medida em que daí resta a caracterização de terem sido utilizadas em outra operação.

Nesse caso em que duas alternativas de interpretação dos fatos sejam possíveis, não pode haver prejuízo ou mácula ao lançamento, já que tanto a hipótese do inciso II quanto a do inciso IV do art. 149 do RICMS/02 encontram elementos de prova que justifiquem sua aplicação.

Registre-se que a própria Fiscalização chega a considerar, às fls. 91, a possibilidade de nova utilização de notas fiscais que haviam acobertado operação anterior, conforme inciso II do art. 149:

No mais, a declaração de Adauto Nogueira da Silva, destinatário das NFA-es 023518530 e 023518261, fls. 78, que atestam o recebimento do gado bovino vivo nelas constantes, não se constituem elemento de prova, pois nesta declaração não consta a data em que ele recebeu a mercadoria sendo perfeitamente possível, pelo prazo de 51 (cinquenta e uma) horas entre a saída de mercadoria de Guarará/MG e a abordagem de outra carga em Chiador/MG, que a operação das NFA-es tenham sido realizadas e que o sujeito passivo voltou com estes documentos para tentar acobertar outra operação. (Grifou-se).

Corretamente desclassificadas as notas fiscais, restam provadas as irregularidades de transporte de 165 (cento e sessenta e cinco) cabeças de gado bovino vivo, sendo 105 (cento e cinco) desacobertadas de documentação fiscal; e 60 (sessenta) desacobertadas de documento fiscal hábil, como descrito na peça fiscal.

O Impugnante contesta o arbitramento feito pelo Fisco, tendo em vista que a Portaria nº 3.471 da SRE, de 19 de dezembro de 2000, fixou, à sua época de vigência, valores mínimos como referência para a determinação da base de cálculo de operação com gado bovino.

Afirma que essa portaria, como baliza para o arbitramento do imposto, elenca uma série de valores relacionados ao sexo, à categoria, ao peso e, inclusive, apresenta distinções no que tange a vacas com cria.

Já a Fiscalização considera justificável o não arbitramento qualitativo das mercadorias transportadas, de acordo com a Portaria nº 3.471/00 da SRE, pelo fato destas haverem sido encontradas pela autoridade policial sem documentação fiscal, em parte, e sem documentação fiscal hábil referente à outra parte.

Assinala que essa portaria, que inclusive foi modificada e atualizada por várias outras portarias da SRE que a sucederam ao longo dos anos, estabelecia um valor de pauta de acordo com a idade do gado bovino.

Contudo, adverte a Fiscalização que a idade do gado bovino somente poderia ser determinada se este tivesse uma origem e um cadastro de produtor rural, o que não aconteceu no caso, devido ao desacobertamento fiscal.

Mesmo tomando-se em consideração os argumentos das partes, é possível reconhecer-se, aqui, que a utilização das notas fiscais desclassificadas, como parâmetro para o arbitramento do valor da mercadoria desacobertadas, é procedimento plausível.

Note-se que as portarias sobre pauta de preço são apenas um indicativo de preço mínimo a ser utilizado nas operações de saída. E não um valor único e obrigatório. Se há um preço de mercado que possa ser utilizado, este será mais próximo da realidade do mercado onde atua o Autuado, do que o previsto na pauta, e deve ser adotado.

Esse entendimento encontra-se expresso no art. 52 do RICMS/02, que confere poderes à autoridade fazendária para considerar outros valores ou preços "quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado". Veja-se:

Art. 52. Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

I - o preço corrente da prestação ou da mercadoria, ou de sua similar, no Estado ou em região determinada;

II - o preço FOB à vista;

III - o preço de custo da mercadoria acrescido
das despesas indispensáveis relacionadas com a
operação;

TV - o valor fixado pelo órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador;

 $\ensuremath{\text{V}}$  - os preços divulgados ou fornecidos por organismos especializados.

E mesmo quando se verifica, em operação tributada por valores mínimos de referência, que o valor real foi diverso do adotado, cabe a aplicação do § 1° do citado art. 52, que oferece alternativa quanto à diferença que pode ser para mais (incisos II e III) ou para menos (inciso I), evidenciando-se que a legislação visa à utilização como base de cálculo do imposto aquele efetivamente praticado, o que corresponde à noção de preço de mercado. Veja-se:

Art. 52.

(..)

§ 1° Tendo a operação ou a prestação sido tributada por valores mínimos de referência, e verificado que o valor real foi diverso do adotado, será promovido o acerto, conforme o caso, mediante:

I - requerimento do contribuinte, para o efeito de restituição do imposto pago a maior, sob a forma de crédito;

II - lançamento na escrita fiscal do
contribuinte, no mesmo período, do débito
remanescente;

III - recolhimento, em documento de arrecadação distinto, no mesmo período, do débito remanescente, tratando-se de produtor rural.

Ora, o que fez a Fiscalização foi tomar uma outra operação de venda de gado, em que se encontrava envolvido o próprio Autuado (afinal, ele detinha as Notas Fiscais desclassificadas em seu poder), como parâmetro para o arbitramento do valor do gado encontrado em trânsito desacobertado de documento fiscal hábil. E esse procedimento encontra fundamento no art. 53, incisos I e III do RICMS/02, que assim prevê:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

 $(\ldots)$ 

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Esse valor, para fins de arbitramento, mostra-se compatível com o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, como estabelece o art. 54, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

À vista da legislação vigente, resulta justificado o arbitramento realizado pela Fiscalização no presente caso.

Portanto, corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

22.772/21/2ª 12

Correta, também a exigência da Multa Isolada, conforme disposto no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo também da Lei nº 6.763/75, in verbis:

> Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2021.

Alexandre Périssé de Abreu Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

D